

PAULA DUARTE FERNANDES

**DA RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO
ADVOGADO: DO CABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL PELO EXCESSO DE LINGUAGEM.**

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC - MINAS GERAIS

2014

PAULA DUARTE FERNANDES

**DA RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE PROFISSIONAL DO
ADVOGADO: DO CABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL
PELO EXCESSO DE LINGUAGEM.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Esp. Alexandre Ferreira.

FIC – CARATINGA
2014

Aos meus amáveis pais, Paulo
Inácio e Graça.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me iluminado, me regido e me encaminhado para a realização deste sonho.

Reporto-me neste momento aos meus pais, Paulo Inácio e Graça, responsáveis por tudo que sou hoje, peças fundamentais para eu conseguir completar esta jornada. Obrigada por todo amor, incentivo, apoio e, principalmente, por me concederem mais essa oportunidade. Sem vocês eu não teria conseguido.

Aos meus irmãos, cunhados, sobrinhos e demais familiares, meu muito obrigada pela torcida, pelo carinho e orações.

Ao Dr. Alexandre Ferreira, meu orientador, sou grata pela solicitude, pelo cuidado ao me ouvir e pela paciência na orientação, atitudes estas que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Meus sinceros agradecimentos ao Dr. Marco Aurélio Abrantes Rodrigues, Juiz de Direito desta Comarca, pela disponibilidade e auxílio, sempre com grande simpatia, bem como pelo fornecimento de material para o desenvolvimento desta pesquisa.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e na construção do meu saber jurídico.

Aos amigos e colegas, em especial a Juliane, Márcio, Edgard e Bianca pelo incentivo e apoio constantes.

“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

(Rudolf Von Ihering)

LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo.

CED – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

CPC – Código de Processo Civil.

CF – Constituição da República Federativa do Brasil.

EOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

STF – Supremo Tribunal Federal.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo defender o cabimento da Responsabilidade Civil do advogado em decorrência de excessos de linguagem que cometer, no exercício de seu mister. Destarte, caso venha o advogado a ofender a honra e a dignidade de quaisquer pessoas envolvidas na demanda, quando do desempenho do seu direito de petição, pode o causídico ser responsabilizado civilmente e condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Diante disso, muito embora o advogado seja um profissional essencial à administração da justiça, desempenhando um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, a sua intangibilidade profissional requer o exercício regular e legítimo da advocacia. Dentro desse contexto avulta-se a patente mitigação do princípio da imunidade profissional do advogado em casos de ofensas a honra dos agentes envolvidos no processo. O assunto é de grande relevância, haja vista que a Constituição Federal garante a inviolabilidade à honra e ao mesmo tempo a própria Constituição e a legislação infraconstitucional, também garantem, ao advogado, imunidade profissional por atos e manifestações irrogadas em juízo. Assim, ante essa questão legislativa, vem a presente monografia apontar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, demonstrando que as práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão, que não tenham relação com o processo, que invistam contra as normas ético-jurídicas que regem a sua função, que agridam a honra de quaisquer das pessoas envolvidas, ensejam a responsabilização civil do advogado, posto que a sua imunidade não é princípio constitucional superior a todas as garantias individuais asseguradas aos cidadãos brasileiros, entre as quais se incluem a honra e a dignidade.

Palavras chave: responsabilidade civil; imunidade profissional do advogado; excesso de linguagem.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.1 ORIGEM	11
1.2 CONCEITO	13
1.3 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR.....	15
1.3.1 CONDUTA	16
1.3.2 DANO	18
1.3.3 NEXO CAUSAL	19
1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....	20
1.5 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL	22
1.6 DANO MORAL.....	23
2 DELIMITAÇÕES DA IMUNIDADE DO ADVOGADO	27
2.1 A ADVOCACIA COMO “FUNÇÃO ESSENCIAL DA JUSTIÇA”	27
2.2 A IMUNIDADE DO ADVOGADO À LUZ DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	29
2.3 A IMUNIDADE DO ADVOGADO À LUZ DO ART. 7º, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL).....	30
2.4 A IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO: CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO?	32
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	37
3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.....	37
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS EXCESSOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

Apesar da Constituição Federal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conferir ao advogado uma imunidade para peticionar em juízo de forma livre, a doutrina e a jurisprudência revelam que esta imunidade é relativa e que o causídico será responsabilizado quando trouxer a baila processual ofensas à honra das partes envolvidas na demanda, sendo cabível a sua condenação em danos morais.

O presente estudo tem por finalidade demonstrar a possibilidade da responsabilização civil do advogado pela prática de excesso de linguagem, tendo em vista precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que firmaram o entendimento acerca da relativização da imunidade profissional que está prevista no art. 7º, § 2º, Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Nesse ponto, para o bom desempenho da prestação jurisdicional, com o objetivo que vise exclusivamente o fim do litígio de uma forma satisfatória e justa, há a necessidade da diligência e do bom relacionamento entre todos os agentes envolvidos, mormente advogados, promotores, magistrados, serventuários e as partes, evitando-se quaisquer condutas paralelas cujo foco não seja a função de cada um no trâmite processual.

Deste modo, a intangibilidade profissional pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Portanto, práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão, que ultrapassem o bom senso, o equilíbrio e a defesa do seu cliente, que atentem às normas ético-jurídicas que regem o seu *munus* público e que não tenham nenhuma utilidade no processo, que acabem por agredir a honra de quaisquer das pessoas envolvidas, enseja a sua responsabilização civil.

Destarte, a imunidade do advogado não é preceito constitucional que possa ser colocado em patamar superior as garantias individuais asseguradas aos cidadãos, inclusive em sede constitucional, entre as quais se incluem a honra e a dignidade.

Buscando responder à hipótese de pesquisa, levanta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada em voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 919656 / DF, decisão esta já

transitada em julgado na data de 22 de fevereiro de 2011, portanto, impossibilitada que qualquer recurso.

O ganho social extraído do presente trabalho se mostra de grande relevância, pois a Responsabilidade Civil tem como um de seus principais objetivos a satisfação da vítima quanto ao dano moral sofrido.

No que tange ao proveito acadêmico, a presente pesquisa buscou o aprofundamento sobre a matéria, podendo vir a ser útil para futuros investimentos profissionais na militância do direito, bem como podendo ser este trabalho utilizado como diretriz a vindouros processos e recursos dentro da temática abordada.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo pesquisar a Responsabilidade Civil do advogado pelo excesso de linguagem no âmbito da imunidade profissional, com a conseqüente condenação em danos morais e por objetivos específicos pesquisar bibliografia, a legislação relacionada ao tema, e ainda verificar os posicionamentos dos tribunais pátrios.

Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências junto ao Superior Tribunal de Justiça, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema, elementos necessários para a compreensão do problema da pesquisa.

Como setores do conhecimento, a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos, a exemplo do Direito Constitucional e Civil.

A presente pesquisa é composta por três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se a Responsabilidade Civil de forma ampla, seu conceitos, principais características e os seus pressupostos, sendo eles a conduta, o dano e o nexo causal, bem como será diferenciada a Responsabilidade Civil objetiva da Responsabilidade Civil subjetiva e da responsabilidade contratual e extracontratual, bem como a conceituação do dano moral.

O segundo capítulo, por sua vez, analisa as delimitações da imunidade do advogado perante o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e perante a Constituição da República, e ainda tratará sobre a questão da relativização dessa imunidade em caso de excessos praticados pelo causídico.

Por fim, o terceiro capítulo verifica a Responsabilidade Civil do advogado perante o Estatuto e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, e a sua Responsabilidade Civil pelos excessos ensejando a condenação em danos morais.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo tem por objetivo traçar os liames do instituto da Responsabilidade Civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, para tanto, inicialmente, se fará uma abordagem sobre sua origem, conceito, além do levantamento dos pressupostos que levam ao dever de indenizar, as vertentes objetiva e subjetiva dessa responsabilidade e as perspectivas sobre o dano moral.

1.1 ORIGEM

Atualmente, o direito brasileiro se manifesta no sentido de que a responsabilização civil gera ao autor do ato ilícito a obrigação de reparar o dano causado ao outro.

Muito embora não seja o objetivo desse trabalho esgotar toda a origem da Responsabilidade Civil, importa levar em consideração que no passado, conforme a história nos revela, o sistema de responsabilização era baseado na vingança, sendo que a pena do ofensor causador do dano era, por exemplo, a tortura ou o a perda de algum membro do corpo, como forma de ressarcimento pelo ilícito praticado.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, nos primórdios “o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada [...]”¹, que, para o autor, nada mais era que uma forma primitiva da reação espontânea e natural ao mal sofrido, solução comum aos povos primitivos para a reparação do dano.

Passados os anos, os povos da antiguidade regulamentaram a forma para solucionar essas questões, através da edição da Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), onde a vingança era baseada numa proporção entre o dano causado e a pena a ser aplicada.

Superada a fase da prática consentida da vingança como meio de se fazer justiça, adveio a etapa da autocomposição e, posteriormente, a da arbitragem privada e pública. Prevaleceu, então, como princípio geral, o impedimento do dano a outrem (*neminem laedere*).

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p.21.

E assim se seguiu com a edição da Lei das XII Tábua, que era parte da legislação da República Romana, momento em que teve início a intervenção do Estado como mediador de conflito. Era ele (Estado) o sujeito era dotado de capacidade para tipificar as condutas danosas e para definir a pena ao ofensor.

Segundo Roberto Senise Lisboa, no direito romano, através da Lei das XII Tábuas, em 450 a.C.:

Institucionalizou-se o procedimento da autocomposição, já existente e que vinha se desenvolvendo gradativamente. Além disso, a referida lei romana teve por objetivo substituir a ideia generalizada de castigo, introduzindo as chamadas penas de restituição.²

De acordo com o referido autor, inaugurou-se, assim, a fase processual como um importante meio de solução dos litígios e da demarcação da Responsabilidade Civil, através de um juiz privado ou por meio de submissão da controvérsia a um juiz público.³

Já na fase denominada republicana, o direito romano estabeleceu a *Lex Aquilia de Damnum*, de 286 a.C., o qual delimitou que havia a necessidade de se configurar a culpa para fins de reparação do dano causado. Com ela, surgiram as penas proporcionais ao prejuízo.

Sintetizando, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que a *Lex Aquilia de Damnum*:

[...] regulava ela o *damnum injuria datum*, consistente na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal. Embora sua finalidade original fosse limitada ao proprietário de coisa lesada, a influência da jurisprudência e as extensões concedidas pelo pretor fizeram com que se construísse uma efetiva doutrina romana da responsabilidade extracontratual.⁴

Dessa forma, conforme prelecionam os referidos doutrinadores, a ideia da responsabilidade não se baseou no conceito de culpa e sim no conceito de dano, tendo em vista que o delito era caracterizado pela ocorrência de prejuízo.⁵

Deste modo, segundo Flávio Tartuce:

²LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2, p.220.

³LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2, p.220.

⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.55.

⁵GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.55.

A responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002.⁶

Após essa breve explanação sobre a origem da Responsabilidade Civil, cumpre nesse momento trazer ao presente trabalho um levantamento conceitual acerca deste instituto, colacionando as principais teorias existentes no ordenamento jurídico atual que embasam a regra do dever de indenizar. É o que será tratado nos itens posteriores.

1.2 CONCEITO

A palavra responsabilidade, etimologicamente, é proveniente do latim *respondere*, “que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”⁷

Essa obrigação que alguém tem de assumir como consequência jurídica de sua atividade, contém, ainda, “a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor ao credor nos contratos verbais.”⁸

Diz, então, Flávio Tartuce que a Responsabilidade Civil surge em face do descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou quando uma pessoa não observa um preceito normativo que regula a vida em sociedade.⁹

Na acepção etimológica, bem como na jurídica, a Responsabilidade Civil está vinculada a ideia de obrigação e contraprestação. Sendo que a obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

Nessa mesma esteira é a concepção de Silvio Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato,

⁶TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p.383.

⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p.37.

⁸GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.45.

⁹TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p.266.

fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.¹⁰

Por conseguinte, a doutrina assevera que, ocorrendo a violação desse dever jurídico originário, ocasionando prejuízo a alguma das partes envolvidas na relação jurídica, há o surgimento do dever jurídico sucessivo que é o de se corrigir o ilícito praticado por meio da reparação civil do dano, seja ele patrimonial ou moral.

Assim é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.¹¹

Em outras palavras, como forma de restauração do equilíbrio moral e patrimonial de quem sofreu as consequências da ação ilícita, aquele responsável pelo dano é obrigado a ressarcir o prejuízo decorrente da transgressão de uma obrigação descumprida.

Assume, portanto, a Responsabilidade Civil, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, uma natureza jurídica sancionadora, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária.¹²

Vale dizer, ainda, que as razões da Responsabilidade Civil encontram-se positivadas em nosso ordenamento jurídico no art. 927 do Código Civil, o qual dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”¹³. Também, o art. 186 do referido diploma legal, determina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”¹⁴

Portanto, diante do exposto, pode-se concluir que a Responsabilidade Civil está diretamente ligada ao descumprimento de uma norma legal ou contratual, acarretando, à quem violou tal norma, a obrigação de reparar o dano causado.

¹⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v.4, p. 13.

¹¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p.19.

¹²GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.63.

¹³BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08/08/2014.

¹⁴BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08/08/2014.

O prejuízo ou dano é, sem dúvida, um dos elementos cogentes à responsabilização do agente causador, razão pela qual se faz necessária a abordagem dos pressupostos do dever de indenizar, tema este que será tratado a seguir.

1.3 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

Inicialmente importa observar que para a configuração da obrigação de reparar o dano devem estar presentes alguns pressupostos ou elementos caracterizadores. Contudo, inexistente na doutrina e jurisprudência consenso quanto aos elementos estruturais da Responsabilidade Civil.

Sílvio de Salvo Venosa leciona que quatro são os elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal, c) dano e d) culpa.¹⁵

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, apresenta outros quatro os pressupostos da Responsabilidade Civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano.¹⁶

Já no entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, são três esses elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano.¹⁷

De outra quadra, a jurisprudência, apesar de não pacificada, vem entendendo ser necessária, para a configuração do dever de reparar o dano, a comprovação do ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como se extrai da análise das ementas abaixo colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE PASSOS. TRATAMENTO AMBULATORIAL. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. ÓBITO DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E A CAUSA MORTIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PREPOSTO. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ONUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA - Para que reste configurado o dever de indenizar, é necessária a presença de três requisitos, a saber, o ato ilícito, o dano, e a

¹⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 280.

¹⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p.46.

¹⁷CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.30.

relação de causalidade entre a conduta lesiva e o prejuízo experimentado pela vítima.¹⁸

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE DE MAQUINÁRIA PARA DEMONSTRAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS COM PRAZO DE SAÍDA, SOB PENA DE SER CONSIDERADAS VENDIDAS AS MERCADORIAS COM A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO - LANÇAMENTO DE PENDÊNCIA FISCAL IMPUTADA AO MOTORISTA DA TRANSPORTADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ TRANSPORTADORA - VERIFICAÇÃO - ATO ILÍCITO PRATICADO PELA REMETENTE E PELA DESTINATÁRIA DAS MÁQUINAS - NÃO COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são a prática do ato ilícito, do dano e do nexos de causalidade entre a atuação do agente e o prejuízo, improcedente se mostra o pedido de indenização por danos materiais/lucros cessantes e morais.¹⁹

Dentro dessa realidade, pode-se afirmar que três elementos são aceitos de forma unânime e, por questões didáticas e para melhor desenvolvimento desse trabalho, o presente trabalho vem se posicionar de acordo com o entendimento doutrinário que sustenta como requisitos da Responsabilidade Civil a conduta, o dano e o nexos causal, os quais serão tratados adiante.

1.3.1 CONDUTA

A conduta é o artefato elementar da ação humana que gera a ilicitude e, conseqüentemente, acarreta o dever de indenizar. O conceito de conduta abarca a ideia de um ato humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, gerando conseqüências jurídicas.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

¹⁸BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível nº 1.0479.11.002953-1/001. Relatora: Heloisa Combat. da 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento 28/08/2014. Data da publicação: 03/09/2014. Disponível: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/EspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&dever%20de%20indenizar%20o%20ato%20il%EDcito,%20o%20dano%20e%20o%20nexo%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03/09/2014.

¹⁹BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível nº 1.0134.11.004409-3/001, Relatora: Márcia de Paoli Balbino. 17ª Câmara Cível. Data de Julgamento 21/08/2014. Data da publicação da súmula 02/09/2014. Disponível: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelho.do?&numeroRegistro=1&saTesouro=true&Palavras=Pesquisar&>. Acesso: 03/09/2014

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz [...]. Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo.²⁰

Sérgio Cavaliéri Filho, nessa mesma toada, aponta que a ação ou omissão é o aspecto físico, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico ou subjetivo.²¹

Desta feita, a conduta será considerada como elemento do ato ilícito se for ato voluntário e se contrariar o ordenamento jurídico, acarretando dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor da vítima.

Ainda, Flávio Tartuce discorre que a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.²²

Essa é a conhecida teoria da Responsabilidade Civil pelo ato próprio, que é emanada do próprio Código Civil vigente, classificando a conduta humana em positiva, no momento em que há um comportamento positivo (comissivo) do agente causador do dano e, em contrapartida, negativa quando o agente tem uma conduta omissiva ou negativa.

Vale dizer que os artigos 932 em diante, do mesmo diploma legal, reconhecem também a Responsabilidade Civil por ato de terceiro, por fato da coisa e por fato de animal.

Por todo o exposto, restou claro que toda conduta que acarrete prejuízo a alguém será o fato gerador para a responsabilização civil. E, após a análise desse pressuposto, passa-se ao estudo de mais uma modalidade, o dano.

²⁰GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.76.

²¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.25.

²²TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p.312.

1.3.2 DANO

Outro pressuposto indispensável para a responsabilização civil é a existência de dano experimentado pela vítima, posto que não se concebe juridicamente uma reparação de dano sem que ele efetivamente tenha ocorrido.

Nessa esteira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduz que “sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, responsabilidade.”²³ De tal modo que, para que aconteça o pagamento de indenização, é imperioso comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que:

[...] enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma “diminuição do patrimônio”, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.²⁴

Deste modo, resta claro que o dano é toda desvantagem que é experimentada por qualquer bem jurídico, seja patrimonial, o corpo, a honra, vida, etc.

Conforme doutrina de Sergio Cavaliéri:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.²⁵

Existem alguns requisitos para que o dano seja indenizável. Em uma primeira vertente, tem-se a necessidade de violação a um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial da vítima.

O dano patrimonial ou material é o que causa a diminuição do valor econômico de um bem. O dano extrapatrimonial, mais conhecido por dano moral, é

²³GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p. 82.

²⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4, p. 326.

²⁵CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.77.

o que está ligado a um determinado bem que não é mensurável, que não possuiu valor econômico, por isso não pode retornar ao status quo antes (estado anterior). São os intrínsecos aos direitos da personalidade, tais como direito à vida, à integridade moral, física, ou psíquica. Por serem direitos incomensuráveis, é difícil valorar a sua reparação.

Desta forma, a reparação do dano causado pelo agente deverá buscar a restituição ao estado em que o bem lesado se encontrava antes do acontecimento do evento danoso.

Caso isso não seja possível, deve-se procurar uma forma de compensar monetariamente a lesão ao direito da vítima, devendo a indenização abranger aquilo que efetivamente se perdeu, bem como o que se deixou de lucrar, respectivamente, conceito dos conhecidos dano emergente e o lucro cessante, que são subdivisão do direito patrimonial.

1.3.3 NEXO CAUSAL

O terceiro pressuposto da Responsabilidade Civil é o nexo de causalidade o qual tem a função de ligar a conduta do agente e o dano produzido. Assim sendo, no caso de não ser possível estabelecer um vínculo entre o ato ilícito e o dano suportado pela vítima, não existirá a responsabilização do autor de tal conduta, não importando se a Responsabilidade Civil é Objetiva ou Subjetiva.

Assim é o entendimento de Silvio Salvo Venosa:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. [...] Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida²⁶

É assim que determina o art. 186 do Código Civil, quando exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.

Partindo dessa premissa, entende-se que o nexo causal é o elo entre uma ação omissiva do agente (independentemente de uma conduta positiva) que gere prejuízo a alguém, o que ocasiona a obrigação de indenizar.

²⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v.4, p. 54.

Por isso, como o dever de indenizar a vítima não pode ser transferido a outra pessoa que não deu causa ao dano, é imperioso concluir que a relação de causalidade é sim um instrumento indispensável dentro dos pressupostos da responsabilização civil, posto que é ela o meio de ligação entre a conduta do agente e o dano causado.

Após essa explicação sobre origem, conceito e pressupostos da Responsabilidade Civil, na sequência do presente trabalho serão abordadas as classificações dessa responsabilidade.

1.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

De acordo com a teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, é imperioso que o agente tenha agido com culpa para que recaia sobre ele o dever de indenizar a vítima pelo dano sofrido. Não havendo culpa, não há responsabilidade.

Assim é o que diz Flavio Tartuce, quando afirma que:

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).²⁷

Desta forma, havendo uma conduta (ativa ou omissiva), o nexo causal e um dano, ligado ao elemento culpa, estarão aí todos os elementos que darão ensejo a Responsabilidade Civil Subjetiva.

Cumprido ressaltar que esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência, imprudência ou imperícia.

E, como o ônus da prova é de quem alega, a culpa do agente deve ser provada pela vítima (art. 333, I do Código de Processo Civil).

Nessa seara, é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A noção básica da Responsabilidade Civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — 'unuscuque sua culpa nocet.' Por se caracterizar em fato constitutivo do

²⁷TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p.395.

direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.²⁸

A outra modalidade de responsabilização civil é o da Responsabilidade Objetiva ou sem culpa do agente.

A Responsabilidade Objetiva é aquela que é determinada independentemente de culpa do agente causador do dano, através da atividade perigosa por ele desempenhada, sendo que, nessa situação, o ordenamento jurídico impõe o dever de reparar o dano cometido.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho seguem afirmando que:

[...] hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de “Responsabilidade Civil Objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. As teorias objetivistas da Responsabilidade Civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.²⁹

Essa delimitação objetiva da Responsabilidade Civil é configurada apenas com os elementos do dano e nexos de causalidade, independentemente de culpa.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.³⁰

O Código Civil de 2002 adotou como regra geral a teoria subjetiva. É o que se observa da análise do art. 186, já citado anteriormente (item 1.2), em que se verifica o assentamento da fundamentação da responsabilização de reparação do dano, em regra, por meio do preceito da culpa.

Superados esses conceitos, no próximo tópico será analisada a importante classificação da Responsabilidade Civil em Contratual e Extracontratual.

²⁸GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.58.

²⁹GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.59.

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, família e sucessões**. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo:Saraiva,2014, v.3, p.56.

1.5 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Após a conceituação da Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva, é de suma importância tratar sobre a distinção entre a Responsabilidade Civil contratual e extracontratual, posto que no presente trabalho será necessário classificar qual é o tipo de responsabilidade do advogado perante o excesso de linguagem praticado.

Carlos Roberto Gonçalves traz a seguinte distinção entre elas:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.³¹

No mesmo sentido são os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.³²

Esse também é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho quando afirmam que estamos diante da responsabilidade extracontratual quando “o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator”³³. Acrescenta que, a responsabilidade contratual decorre do descumprimento de obrigação fixada em um vínculo contratual preexistente, sendo dano decorrente justamente deste contrato.

Em outras palavras, com relação à Responsabilidade Civil contratual, o dever de indenizar sucede do descumprimento contratual, ou seja, ocorre quando há o descumprimento do vínculo jurídico que é proveniente de um acordo de vontades existente entre contratante e contratado, sendo que esse inadimplemento gera um dano a qualquer uma das partes. E, em havendo a comprovação da junção dos três

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4, p. 40.

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.16.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.60.

elementos da responsabilização civil (conduta, dano e nexa causal), já tratados anteriormente, incorrerá o agente na responsabilização civil contratual.

No que tange a Responsabilidade Civil extracontratual - também denominada como “aquiliana” – essa se refere a um descumprimento normativo.

Nesse caso, não existe um vínculo contratual entre o agente e a vítima. O que ocorre é a prática de um ato ilícito por um agente, que viola o dispositivo de lei, causando um dano a alguém, sem que haja uma relação jurídica preexistente, não estando as partes, até o momento da conduta, ligadas por uma relação obrigacional. É a lesão a um direito sem que preexista entre ofensor e ofendido qualquer relação jurídica.

A base legal para fundamentar tal responsabilidade são os artigos 927 e 186, 187 e 188 do Código Civil de 2002.

1.6 DANO MORAL

Como será abordado oportunamente, cabe ao advogado laborar dentro das normas legais, sendo que, no caso de eventual excesso de linguagem, verbal ou escrita, o mesmo será responsabilizado civilmente. Isso porque, normalmente, tais excessos implicam em ofensa à honra das pessoas envolvidas na demanda, seja o juiz, a parte adversa, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

E, havendo ofensa à honra, cabe ao ofendido pleitear indenização por dano moral, dano este que merece algumas palavras.

Quanto ao dano moral, cumpre citar o conceito extraído da doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.³⁴

Em outras palavras, o dano moral é aquilo que lesa a pessoa e não o seu patrimônio, acarretando ao lesado dor, sofrimento, vexame, humilhação e tristeza. É, portanto, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, a lesão

³⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, p.111.

aos direitos da personalidade, quais sejam a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, ao nome, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, etc.³⁵

O ordenamento jurídico possibilita a compensação pecuniária em caso de violação dos direitos da personalidade, sendo que esta tem natureza jurídica sancionadora, pois, conforme preleciona o referido doutrinador, a reparação do dano moral, pela via pecuniária, visa a sancionar violações ocorridas na esfera privada de interesses.

Em sendo assim, essa sanção não tem o condão de determinar um preço para o sofrimento, mas, tem por fim buscar atenuar, em parte, os efeitos do prejuízo que não é material.

Flávio Tartuce diz que esse é o motivo de se utilizar a expressão “reparação” e não “ressarcimento”, posto que nesse caso não há a finalidade de acrescer o patrimônio da vítima, mas sim de compensar pelos males suportados.³⁶

Esse também é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves ao citar Yussef Cahali:

[...] a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.³⁷

Destarte, levando em consideração o acima exposto, pode-se afirmar que a reparação por danos morais tem caráter dúplice, já que a sanção estipulada serve, ao mesmo tempo, como forma de penalização civil pela infração a algum interesse juridicamente protegido, bem como é um meio de provocar no agente o desestímulo à reincidência.

De acordo com os ensinamentos de Cavalieri Filho:

Substitui-se o conceito de equivalência, próprio do dano material, pelo de compensação, que se obtém atenuando, de maneira indireta, as consequências do sofrimento. Em suma, a composição do dano moral realiza-se através desse conceito – compensação -, que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava “substituição do prazer, que desaparece, por um novo”. Por outro lado, não se pode ignorar

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso: 12/09/2014.

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p.356.

³⁷ CAHALI *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4, p. 361.

a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões.³⁸

Vale ainda indicar o enunciado da V Jornada de Direito Civil, onde ficou claro que para a caracterização do dano moral não exige a obrigatoriedade de presença de sofrimentos humanos negativos: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado nº 445).³⁹

Como forma de exemplificar o que foi acima exposto, cumpre citar a Súmula 227 do STJ onde há a determinação do cabimento de danos morais a pessoa jurídica, sendo certo que esta não passa por estados de sofrimento.⁴⁰

Contudo, cumpre ressaltar que meros dissabores, aborrecimentos e mágoas estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, entre os amigos e no ambiente familiar, sendo que tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Deste modo, para que não haja a banalização do instituto da Responsabilidade Civil, não é qualquer situação que os Tribunais consideram o cabimento do dano moral: já é pacífico o entendimento de que este não pode ser estendido a meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa, os quais não possuem qualquer repercussão no mundo exterior, não caracterizando danos à personalidade.

Segundo Roberto Senise Lisboa, é por isso que a avaliação judicial deve ser ponderada, cautelosa e precisa, fundada no prudente arbítrio do juiz. A indenização a ser fixada deverá cumprir a função de desestímulo à reincidência.⁴¹

Logo, para a configuração do dano moral, deve o Magistrado, no decorrer da demanda, se atentar ao determinado na Constituição Federal e na legislação

³⁸CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.91.

³⁹BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. V Jornada de Direito Civil. Enunciado 445. Realizada entre 08 e 10 de novembro de 2011. Brasília- DF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 10/09/2014.

⁴⁰BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_sumula_stj/stj__0227.htm. Acesso em: 10/09/2014.

⁴¹LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2, p.275.

infraconstitucional competindo ao julgador apreciar a real extensão do dano moral sofrido pela vítima, de acordo com cada caso concreto levado a julgamento.

Destarte, após a análise das principais nuances referentes ao instituto da Responsabilidade Civil, o próximo capítulo desse trabalho abordará as delimitações da imunidade do advogado perante o ordenamento jurídico brasileiro, e ainda tratará sobre a questão da relativização dessa imunidade em caso de excessos praticados pelo causídico.

2 DELIMITAÇÕES DA IMUNIDADE DO ADVOGADO

2.1 A ADVOCACIA COMO “FUNÇÃO ESSENCIAL DA JUSTIÇA”

Antes de adentrar efetivamente nas delimitações da imunidade do advogado, mister se faz ressaltar que, no Título IV da Carta Magna atinente à “Organização dos Poderes”, ao lado dos capítulos referentes ao Legislativo, Executivo e Judiciário, o referido diploma legal dedicou um capítulo exclusivo às “funções essenciais à Justiça”.

Pois bem, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes, existem entes e pessoas que têm a prerrogativa de movimentar o Judiciário, atuando perante os juízos e que, por essa razão, exercem funções essenciais à Justiça, haja vista que a “jurisdição depende de provocação externa para ser exercida.”⁴²

De tal modo, conforme se extrai do Capítulo IV do Título IV, da Constituição Federal de 1988, as funções essenciais à Justiça são exercidas pelo Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia (privada) e Defensoria Pública, sendo que estas exercem “atividades preventivas, como consultoria, assessoramento e orientação jurídicas, e postulatorias, desempenhadas perante o Judiciário na defesa de determinados interesses postos à cura do Estado.”⁴³

Nessa seara, Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento asseveram que:

Sinteticamente, portanto, a essencialidade constitucional, tal como aqui estudada, está diretamente conotada ao princípio democrático, daí se poder afirmar que as funções essenciais à justiça são, em última análise, funções essenciais ao próprio Estado Democrático de Direito.⁴⁴

Os referidos doutrinadores seguem afirmando que:

A Constituição de 1988 teve o inegável mérito de definir com clareza o imprescindível elo jurídico operativo que deve existir entre a sociedade e o Estado ao cometer as funções essenciais à justiça a órgãos distintos e inconfundíveis com os demais órgãos do Estado, dotando-lhes, além da competência específica da necessária independência funcional, tanto para

⁴²MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p.927.

⁴³NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 1116.

⁴⁴MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012., v.1, p.1442.

vigiar como para acionar os demais polos dotados de poder instituídos no Estado.⁴⁵

Em assim sendo, essas instituições, as quais se interagem conjunta e harmonicamente, de forma independente e autônoma, têm a finalidade de preservar a cidadania e a democracia com o escopo de concretizar a justiça.

Nesse momento, cumpre registrar que o presente estudo tem por finalidade frisar especificamente o exercício da advocacia particular como espécie do gênero da advocacia.

Para tanto, é imperioso ressaltar que, dentro do Título IV (Funções Essenciais à Justiça) a Carta Magna reservou um artigo para tratar, especificamente, da profissão do advogado, *in verbis*: “Art.133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”⁴⁶

Nessa seara, de acordo com Marcelo Novelino:

O advogado desempenha um papel fundamental dentro do Estado constitucional democrático, exercendo uma função constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da justiça. Não há qualquer hierarquia ou subordinação entre eles, os magistrados e os membros do Ministério Público (Lei 8.906/1994, art. 6.º).⁴⁷

Seguindo o raciocínio, no uso do *munus* público, o qual é inerente à sua profissão, o advogado, essencial à administração da Justiça, ao demandar em nome de seu cliente, atua de maneira independente e desvinculada dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma a contribuir com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Assim são as palavras de José Afonso da Silva quando assevera que a advocacia “não é apenas uma profissão, é também um *múnus*, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.⁴⁸

Deste modo, restou claro que a Constituição Federal de 1988 garantiu valor, essencialidade e inviolabilidade da profissão da Advocacia no Brasil.

⁴⁵MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. .2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p.1449.

⁴⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12/09/2014.

⁴⁷NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 1153.

⁴⁸SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.580.

Ultrapassada essa primeira explanação conceitual, cumpre ressaltar que este segundo capítulo tem por finalidade tratar sobre a questão da imunidade profissional do advogado à luz da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). É o que se vê logo abaixo.

2.2 A IMUNIDADE DO ADVOGADO À LUZ DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O advogado é fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e defesa da ordem jurídica, tanto é assim que a Constituição Federal, em seu art. 133, o aclamou como “indispensável à administração da Justiça”, instituindo, desta forma, o princípio da essencialidade da advocacia.

Nessa seara, Walber de Moura Agra, afirma que nenhuma das Constituições anteriores outorgou à advocacia o seu reconhecimento como indispensável à administração da justiça e que “o intuito foi evidenciar a função social da advocacia e preservar as suas prerrogativas em um patamar constitucional mais proeminente do que desfrutavam nos demais Textos Constitucionais.”⁴⁹

Por conseguinte, o mesmo dispositivo legal estabeleceu a garantia da inviolabilidade do exercício pleno da advocacia, sendo este um dos princípios essenciais que regem a atividade do advogado.

A lei confere ao patrono a prerrogativa de zelar pela intangibilidade dos direitos daquela pessoa que o compôs como seu procurador na defesa técnica de seus interesses. Desta forma, compete ao causídico, para o cumprimento fiel do seu múnus, a utilização dos meios legais conferidos a ele com o intuito de atingir plenamente aquilo que o seu mandato profissional lhe outorgou.

Nesse sentido é o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos:

Ao advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir o respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção ele sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.⁵⁰

⁴⁹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.869.

⁵⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1163.

Nesse diapasão, a presença do advogado é algo revestido de grande sentido, haja vista que, no cumprimento de suas funções, cabe a ele promover a necessária defesa da ordem jurídica que compõe o Estado Democrático de Direito.

Assim é o que diz Alexandre de Moraes:

A Constituição de 1988 erigiu a princípio constitucional a indispensabilidade e a imunidade do advogado, prescrevendo em seu art. 133: “O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito e, como salientado pelo Supremo Tribunal Federal, “na aplicação e defesa da ordem jurídica, razão pela qual o constituinte o proclamara indispensável à administração da Justiça.”⁵¹

Desta forma, o legislador reconheceu como fundamental o exercício da advocacia para a prestação jurisdicional e dedicou uma exata essencialidade ao advogado na dinâmica judiciária, uma vez que ele passa a ser a ligação entre o cidadão e a efetiva prestação da justiça, sob a fundamentação constitucional dos direitos à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

E foi assim que, como já citado anteriormente, o art. 133 da Constituição Federal instituiu o princípio da imunidade do advogado e da sua indispensabilidade à administração da justiça.

2.3 A IMUNIDADE DO ADVOGADO À LUZ DO ART. 7º, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL)

O art. 133 da Carta Magna, tratado no item anterior estabeleceu uma norma constitucional de eficácia limitada, onde se exigiu que uma lei regulamentadora fosse criada para dar efetividade a imunidade do advogado.

Deste modo, para satisfazer a vontade do Constituinte Originário, foi editada a Lei Federal nº 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB).

Assim, o referido estatuto cuidou de disciplinar as matérias referentes aos direitos e deveres dos advogados, requisitos para inscrição no quadro da OAB, os impedimentos, incompatibilidades, condição ética que direciona o exercício da

⁵¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 656.

advocacia, entre outros, bem como, consumou a validade da imunidade profissional conferida ao causídico.

Nesse diapasão, no que diz respeito à imunidade profissional do advogado, assim é o dispõe o art. 7º, § 2º do EOAB:

Art. 7º São direitos do advogado:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.⁵²

A respeito desse dispositivo legal, dispõe Uadi Lammêgo Bulos, que:

Quaisquer restrições injustas ao legítimo e lícito exercício da advocacia enseja a impetração do mandado de segurança, inclusive em sua feição coletiva, impedindo que o art. 7º, da Lei nº 8.906/94 seja desrespeitado por episódios lamentáveis, os quais denigrem a imagem sacrossanta daqueles que se acham investidos na nobilitante tarefa de defender seres humanos. Esse, também, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, em linha de princípio, tem proclamado o dever de respeito às prerrogativas profissionais dos advogados.⁵³

Destarte, da leitura do artigo e doutrina supracitados, resta claro que o causídico detém imunidade quanto às suas declarações, tanto escritas como orais, no decorrer do processo judicial, ou seja, no uso das prerrogativas da causa de seu cliente.

Cabe nesse momento um comentário acerca disposto no art. 142, I, do Código Penal o qual preceitua que o alcance da imunidade profissional do advogado é causa excludente de tipicidade, estando restrita a dois âmbitos: quando a expressão configurar crime de injúria e/ou difamação, bem como quando seu conteúdo versar sobre a discussão da causa.

Para Gisela Gondim Ramos, embora a liberdade de expressão de que trata o art. 7º, § 2º do EOAB, seja um direito assegurado ao advogado e primeiramente o cumprimento de um dever, podendo o advogado momentaneamente afastar-se dos limites do discurso técnico, “deixando-se influenciar pelas circunstâncias da causa, e pelos reflexos de sua personalidade”,⁵⁴ deve haver reservas a essa imunidade, posto que, constantemente, cabe ao advogado uma autocrítica de forma a mantê-lo no

⁵² Importante ressaltar que o crime de desacato foi excluído da imunidade prevista no EOAB, através da ADIN 1.127-8, sob o fundamento de que tal previsão cria situação de desigualdade entre o juiz e o advogado, retirando do primeiro a autoridade necessária à condução do processo. (BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014).

⁵³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.1163.

⁵⁴ RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência Selecionada**. 4.ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003. p.142.

limite da liberdade que lhe foi conferida com o fim de atuar o Direito, e buscar a justiça.

Assim sendo, após o conhecimento teórico sobre os dois dispositivos legais que dão garantia ao princípio da inviolabilidade profissional do advogado, oportuno é questionar quais os limites legais das colocações do causídico no exercício de sua profissão.

2.4 A IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO: CARÁTER ABSOLUTO OU RELATIVO?

Como cediço, o advogado é inviolável pelos seus atos praticados no exercício da profissão, sendo que é inegável que este profissional assiste legitimidade quando pretende seja-lhe garantido o exercício das prerrogativas jurídicas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), notadamente aquelas que outorgam a ele determinados direitos, tais como o de “reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.”⁵⁵

Nesse cenário, importante é adentrar ao mérito da presente pesquisa, que tem por escopo demonstrar a relativização do princípio da inviolabilidade do advogado por atos e manifestações, sob o argumento de que esta é assegurada, desde que relacionados ao exercício da profissão, não compreendendo aqueles referentes a questões pessoais. Portanto, não tem este princípio o condão de ser absoluto.

Isso se dá porque a proteção constitucional abrange atos e manifestações ocorridos em juízo ou fora dele, inclusive na imprensa. Todavia, “se a ofensa for gratuita, sem nenhuma ligação com o exercício profissional, não podemos falar em inviolabilidade.”⁵⁶

Esse é o entendimento de Rui Stoco:

Odiosa qualquer interpretação que conduzisse à conclusão de que o Estatuto da Advocacia instituiu para os advogados imunidade penal e civil ampla e absoluta, não o fazendo, contudo, com relação aos cidadãos, às partes no processo e aos Juizes e membros do Ministério Público. Em resumo, a ‘libertas convinciandi’ do advogado não se degrada em licença para irrogar ofensas em Juízo. Embora o art. 133 da Constituição Federal

⁵⁵BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p.1164.

⁵⁶AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 870.

disponha que o advogado é indispensável à administração da Justiça, tenha-se em mente que será ele indispensável enquanto agir escorreitamente segundo as balizas que o mandato estabeleceu. A inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, para que se estabeleça a imunidade judiciária, pressupõe a prática de atos lícitos permitidos e nos exatos termos da outorga e do âmbito de discussão da causa, até porque se, por um lado, o advogado é inviolável por seus atos, quando no exercício da profissão, por outro, toda e qualquer pessoa é inviolável em sua honra, segundo o art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal, e tem o direito de não ser ofendida ou agredida verbalmente em detrimento de sua imagem e de sua honra.⁵⁷

Igual entendimento é extraído das ementas de recentes julgados do STJ:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA n. 7 DO STJ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ocorrência do dano moral - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A imunidade do advogado, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94, é relativa não abrangendo excessos desnecessários ao debate da causa. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵⁸

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL DO RECORRENTE JOÃO BASIL NETO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO RECORRENTE SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III - A imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar os direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta [...].⁵⁹

Assim, muito embora o Supremo Tribunal Federal reconheça, por meio do julgado MC em MS 30.906/DF de 2011 que desrespeitar as prerrogativas que

⁵⁷STOCO *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3, .p.302.

⁵⁸BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRgn AREsp 201067 / SP. Relator(a) Ministro Marco Buzzi. Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 24/09/2013. Data da Publicação: 04/10/2013. Disponível: em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24232321/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-201067-sp-2012-0140258-9-stj/inteiro-teor-24232322>. Acesso em: 05/10/2014.

⁵⁹BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1065397/MT; Relator(a): Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma. Data do Julgamento 04/11/2010. Publicação em: 16/02/2011. Disponível: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127101/recurso-especial-resp-1065397-mt-2008-0126963-8-stj>. Acesso: 05/10/2014.

garantem ao advogado a independência e a liberdade em sua atividade profissional é uma inaceitável ofensa a Lei n. 8.906/94 (EOAB), visto que representa um ato de inadmissível afronta ao texto da Constituição Federal e ao regime de liberdades públicas ali consagrado,⁶⁰ o mesmo Tribunal decidiu em outro momento que:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.⁶¹

Deste modo, pode-se concluir que ofensas irrogadas em juízo contra qualquer um dos envolvidos no processo não encontra ao amparo de inviolabilidade profissional conferida pelo art. 133 da Constituição Federal, haja vista que o referido princípio não é absoluto, e ao confrontar com direitos fundamentais, a exemplo da honra, imagem, intimidade, dentre outros, pode gerar, na análise do caso concreto, a responsabilização de reparar os danos.

No mesmo sentido são as palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

Se por um lado a Lei Maior confere ao advogado inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, por outro garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, assegurado o direito. [...] E como a constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém, forçoso é concluir que sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios.⁶²

Isso também é o que afirma Marcelo Novelino:

A lei pode estabelecer limites à inviolabilidade, desde que pautada por critérios razoáveis e proporcionais. Tendo em conta a inexistência de princípios com caráter absoluto, manifestações absurdas e desarrazoadas não devem ser consideradas protegidas pela Constituição.⁶³

Aqui cabe ressaltar que todo direito tem limite, até mesmo aqueles chamados de absolutos, como é o direito alheio. Se essa fronteira é ultrapassada, fica

⁶⁰BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. MS 23. 576-MC, Relator: Min. Celso de Mello, de 7-1 2-1 999. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>. Acesso em: 05/10/2014. No mesmo sentido: STF, MC em MS 30.906/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 05 -10-2011. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/liminar-ms-cpi-ecad.pdf>. Acesso em: 05/10/2014.

⁶¹BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MS 23452, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 16/09/1999, DJ 12-05-2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordAcesso> em: 08/10/2014.

⁶²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.434.

⁶³NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 1154.

configurado o chamado abuso de direito, ato ilícito gerador de responsabilidade, expresso no art. 187 do CC, *in verbis*, “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”⁶⁴

Seguindo esse raciocínio, aduz Sérgio Cavalieri Filho que “O abuso de direito é o outro lado de uma mesma moeda: se o exercício regular de um direito é ato lícito, a contrário senso o exercício anormal é ilícito, repellido pela ordem jurídica.”⁶⁵

Portanto, na qualidade de advogado de uma das partes, não deve o profissional da advocacia agir com excesso de linguagem proferindo palavras ofensivas honra e dignidade de quaisquer dos envolvidos na demanda. E, se assim o fizer, estará ele agindo em flagrante abuso do direito constitucionalmente consagrado, extrapolando os limites da causa, devendo ser responsabilizado civilmente pelas demasias.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCESSO DE LINGUAGEM PRATICADO PELA PARTE E SEU ADVOGADO EM PEÇA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - OFENSA À DIGNIDADE DO MAGISTRADO - DEVER DE INDENIZAR - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - ART. 7º, §2º DA LEI N. 8.906/94 - RELATIVIDADE - EXPRESSÕES INJURIOSAS ALHEIAS AO MÉRITO DA DEMANDA - RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO - MONTANTE INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REDUÇÃO. A liberdade de expressão não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar-se o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos. **Havendo abuso no exercício desse direito, ao utilizar expressões degradantes e injuriosas, o ofensor deverá responder civilmente pelo excesso praticado.** A imunidade profissional outorgada aos advogados pelo art. 133 da Constituição Federal e pelo art. 7º, §2º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) é relativa, não os isentando de responsabilidade quando atuam com excesso. - "O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas" (STJ - RHC nº 4.056-4/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, j. 21/11/1994). **Assim, o advogado que utiliza linguagem excessiva e desnecessária, fora dos limites razoáveis de discussão da causa e da defesa dos direitos do seu cliente, deve ser responsabilizado por seus atos.** O valor da reparação por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que o quantum reparatório não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória a ponto de não coibir o lesante da prática de novos atos

⁶⁴BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 08/08/2014.

⁶⁵CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.434.

da mesma espécie, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Primeiro e segundo recursos providos em parte.⁶⁶

Por todo o exposto, resta claro que, em relação ao que estatui o art. 133 da CF, o STF já decidiu que a garantia constitucional da imunidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa imunidade ao exercício pleno dos encargos cometidos, pela ordem jurídica.

Contudo, a garantia da intangibilidade profissional do profissional da advocacia “não se reveste, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da CF/1988.”⁶⁷

Portanto, não poderia o advogado se valer de práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos excessos cometidos.

Quanto aos embasamentos e a verificação da Responsabilidade Civil do advogado será matéria do próximo capítulo a ser analisado.

⁶⁶BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0024.08.244086-8/001; Relator(a) Des.(a) Alvimar de Ávila; 12ª Câmara Cível; Data de Julgamento; 13/06/2012 ; Data da publicação da súmula 25/06/2012 Disponível em:<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=abuso%20de%20direito%20e%20advogado%20e%20art.%20133&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 30/10/2014.

⁶⁷BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo, julg. em 12.11.02, DJ 10.8.07).Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772341/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81750-sp>. Acesso em 15/04/2014.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Até aqui já foram ilustradas as principais nuances do instituto da Responsabilização Civil no do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a importância da atividade jurídica desempenhada pelo advogado no Estado Democrático de Direito, sendo este indispensável à administração da Justiça, já que tem ele o condão de defender a democracia, os direitos humanos e sociais.

Houve, também, um levantamento teórico sobre a imunidade profissional conferida, pela legislação, ao causídico, no exercício de suas funções. E, ao final do capítulo anterior, foi discutida a relativização dessa imunidade confiada ao advogado, isso tudo à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial, onde restou claro que a inviolabilidade do advogado fica mitigada nos casos em que, no exercício da atividade advocatícia, profere ofensas à honra contra quaisquer dos envolvidos no processo.

Assim, em consonância com o que foi proposto como tema deste trabalho, pretende o presente capítulo demonstrar que, muito embora o advogado seja essencial à administração da justiça, há de se ressaltar que, em caso de excesso de linguagem utilizado no patrocínio da causa, será ele responsabilizado civilmente pelo dano moral causado a quaisquer dos envolvidos na demanda, o que irá implicar na relativização da sua imunidade profissional.

Para tanto, será analisada a Responsabilidade Civil do advogado frente ao Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina, com a finalidade de ponderar a aplicação desta responsabilização em caso de comprovado dano à honra da pessoa envolvida no processo, mediante o efetivo pagamento de indenização, com o intuito de reparar o dano sofrido.

3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL

Para melhor compreensão da problemática aqui traçada, necessário se faz tecer breves considerações sobre a responsabilidade do advogado na seara administrativa e penal, fazendo uma comparação com a questão da Responsabilidade Civil, demonstrando a independência entre essas instâncias.

O art. 44, II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil é o órgão responsável por regular administrativamente o exercício da atividade advocatícia. Ainda, o art. 70 da referida lei confere sua competência exclusiva para fiscalizar e punir os advogados que venham a desrespeitar as regras dispostas no Estatuto da OAB e no Código de Ética da instituição.⁶⁸

Nessa seara, o Capítulo IX, do Estatuto da OAB trata sobre as infrações e sanções disciplinares que podem ser imputadas aos advogados. Essas normas proíbem as condutas indesejáveis que atentem contra os deveres éticos do profissional da advocacia.

As infrações disciplinares estão dispostas nos vinte e nove incisos do art. 34 do Estatuto da OAB e as respectivas sanções, quais sejam, censura, suspensão, exclusão e multa, que estão disciplinadas entre os artigos 35 a 39 da mesma lei.

Assim sendo, no caso da indisciplina compor crime ou contravenção penal, deverá a OAB comunicar tal conduta à autoridade competente, para que seja apurada a responsabilidade criminal do advogado na condução de sua atividade profissional, como preconiza o art. 71, do Estatuto da OAB, *in verbis*: “a jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.”⁶⁹

No que diz respeito à responsabilidade do profissional da advocacia na esfera criminal, com base no Código Penal, é cabível a sua condenação em caso de crime de desacato (art. 331), calúnia (art. 138), violação de sigilo profissional (art. 154), patrocínio infiel (art. 355), entre outros, sendo que o magistrado da justiça criminal tem total autonomia para julgar essas condutas, independentemente dos julgamentos na esfera cível e administrativa.

Quanto a Responsabilidade Civil, cumpre ao juiz atentar para a existência dos pressupostos do dever de indenizar, haja vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, o

⁶⁸ BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014.

⁶⁹ BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014.

qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.⁷⁰

Destarte, não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil a função de arbitrar a compensação desses danos. Assim também é o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, quando assevera que “cabe ao Judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (art.5º, XXXV, CF)”.⁷¹

Deste modo, a punição administrativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, por determinação legal, compete somente à OAB. Contudo, ante a existência do princípio da autonomia das instâncias, que preconiza serem independentes as esferas civil, penal e administrativa, a prerrogativa de sanção disciplinar da OAB não exclui a jurisdição comum, já que estas são independentes.

Nessa mesma esteira é o entendimento do STJ, extraído do Recurso Especial nº 932.334, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui:

Anoto, por fim, que não se trata aqui de punir os excessos praticados pelo causídico. Punição pode ser aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil e dever ser imposta por Juízo Criminal caso se configure a prática de crime contra a honra. Discute-se nestes autos apenas a compensação dos danos morais causados pelo advogado a terceiro e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional impede que se relegue à Ordem dos Advogados do Brasil a função de arbitrar a compensação de tais danos.⁷²

Por isso, desarrazoada é ideia de que se garanta à OAB, como instituição representativa da classe dos advogados, a prerrogativa e a responsabilidade de punir atos praticados pelos causídicos que atentem contra a honra de qualquer das partes envolvidas no processo.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS EXCESSOS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Como cediço, a profissão do advogado é regulamentada pela Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB),

⁷⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10/09/2014.

⁷¹MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.156.

⁷²BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 932.334/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigui. Terceira Turm. Data do julgado: 18/11/2008. Data da publicação: 04/08/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3730688&num_registro=200700473879&data=20090804&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 05/10/2014.

e é disciplinada pelo Código de Ética e Disciplina (CED), editado em 13 de fevereiro de 1995 pelo Conselho Federal da OAB, conforme prerrogativa conferida pelo referido EOAB.

Assim sendo, o advogado deve atentar para o fiel cumprimento dos direitos e deveres atinentes ao exercício da sua profissão, respeitando todos os ditames do ordenamento jurídico, tomando por base o que determina os diplomas legais supracitados.

Observa Cesar Luiz Pasold que:

O advogado, ao ter sido alçado constitucionalmente à condição de indispensável à administração da Justiça, teve – sem dúvida – a sua condição profissional extremamente valorizada, mas, paralelamente, viu as suas responsabilidades enormemente aumentadas.⁷³

Desta feita, como forma de definir os deveres inerentes à profissão, como se extrai não apenas do Código de Ética, mas também da doutrina contemporânea, advogado deve observar suas obrigações, que são características do *munus* que exerce.

Sobre tais deveres, dispõe o parágrafo único, do art. 2º, do Código de Ética da OAB:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
 - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos

⁷³PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia**. 3. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC. Editora, 2001. p. 69.

individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.⁷⁴

O art. 31 do EOAB dispõe que "o advogado deve proceder de forma que o tome merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia".⁷⁵ Em decorrência disso, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa, "devendo, portanto, obedecer às disposições do Código de Ética e Disciplina específico."⁷⁶

Não se pode ignorar, ainda, que o Código de Processo Civil, em seu art. 14, também trata dos deveres das partes, ao dispor que:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, **nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.**

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.⁷⁷

E no tocante ao uso de linguagem que pode configurar injúria, o mesmo diploma legal, em seu art. 15, determina:

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.⁷⁸

⁷⁴BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**, editado em 13 de fevereiro de 1995. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 10/09/2014.

⁷⁵BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014.

⁷⁶VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v.4, p. 270.

⁷⁷BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 08/08/2014.

⁷⁸BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 08/08/2014.

Assim, essas obrigações impostas pelo Código de Processo Civil em seu art. 14, em especial o inciso II, para que as partes ajam com lealdade e boa-fé, abarca todas as demais obrigações, e gera o dever de atuar com honestidade durante todo o curso do processo, sob pena de agirem com abuso de direito.

Esse é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

O elenco de deveres que o art. 14 do CPC enumera tem o escopo comum de limitar o uso dos poderes e faculdades dos agentes dos atos processuais, a fim de conformá-lo à boa-fé e à lealdade, e, quando necessário, submetê-lo às sanções do abuso de direito.⁷⁹

E, em casos de abusos orais ou escritos, ou seja, havendo a colocação de ofensas injuriosas, o art. 15, determina que se a declaração foi oferecida por escrito nos autos, o juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandará riscá-la. Se foi expressa de forma oral, o juiz advertirá o advogado para que não a utilize, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

O referido doutrinador conclui que:

Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. Daí a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade, figuras que resumem os itens do art. 14, em sua acepção mais larga. [...] Exemplo de improbidade encontramos nas expressões injuriosas, cujo emprego nos escritos do processo é expressamente vedado às partes e seus advogados, cabendo ao juiz mandar riscá-las, de ofício ou a requerimento do ofendido (art. 15). Quando a injúria é feita verbalmente, em audiência, o juiz deverá advertir o advogado para não mais cometê-la, sob pena de lhe ser cassada a palavra (art. 15, parágrafo único).⁸⁰

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a responsabilização civil do profissional da advocacia não deve ser aquilatada somente com alicerce na ausência de cumprimento dos deveres elencados no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB) e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Há de serem observados, ainda, todos os preceitos mandamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente a Constituição Federal e o Código Civil, bem como a demais legislação infraconstitucional.

Não é demais ressaltar, nesse ponto, que o art. 133 da Constituição Federal, consagra a indispensabilidade e inviolabilidade do advogado.

⁷⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.131.

⁸⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.1, p.197.

Semelhante disposição foi consagrada pelo legislador ordinário no art. 2º, do Estatuto da OAB, que dispõe que:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
 § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
 § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.
 § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.⁸¹

Extrai-se, dos supracitados dispositivos legais, que apesar da inviolabilidade conferida ao advogado no exercício da advocacia jurídica, o profissional da advocacia pode ser responsabilizado civilmente por excessos cometidos, desde que extrapole os limites impostos pela lei.

Nesse ponto, cabe a citação de um julgado do Supremo Tribunal Federal, em que foi objeto de discussão o abrandamento do princípio da imunidade profissional quando forem proferidas, pelo advogado, agressões, insultos e humilhação pública:

Não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127)⁸²

Em outra oportunidade, o STF manteve o entendimento acerca da relativização da imunidade constitucional conferida ao advogado quando praticar condutas abusivas que atentem contra as normas que conduzem o exercício de sua profissão:

[...] A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito. A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com

⁸¹ BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014.

⁸²BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AO933; Relator(a): Ministro: Carlos Brito. Data do Julgamento: 25.09.2003. Data da publicação: 06/02/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324191>. Acesso em 03/10/2014.

práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes.⁸³

No mesmo sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao salientar que a imunidade conferida ao advogado não é absoluta, sendo que o referido órgão veio a condenar o profissional da advocacia ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do ilícito praticado, consubstanciado no uso de palavras ofensivas contra a honra do autor da ação. Assim encontra-se ementada a referida decisão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA 'IMUNIDADE' PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. II - O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem. III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado [...].⁸⁴

No caso da demanda que gerou o Recurso Especial nº 919.656–DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti, verifica-se tratar de uma ação indenizatória movida por uma Promotora de Justiça em face de um advogado, sob a alegação de que este havia dirigido, ao *parquet*, reiteradas vezes, e em vários processos judiciais, ofensas à sua honra, as quais ultrapassavam os limites do exercício de defesa de seus constituintes.

Buscando a justificação de seu ato, o causídico alegou que possui a imunidade profissional de que trata o art. 7, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), não podendo, portanto, ser condenado ao pagamento de indenização, haja vista que estava em cumprimento do seu exercício profissional, respaldado pela lei.

Em seu voto, a relatora assevera que:

⁸³BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC nº 81750 de 10.08.2007; Relator(a): Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Data do Julgamento: 10/08/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=477030>. Acesso em 03/10/2014.

⁸⁴BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 163.221/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 08/05/2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteireteor/?num_registro=200700473879&dt_publicacao=04/08/2009. Acesso em 15/10/2014.

[...] Anoto, ainda, com apoio na lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que a imunidade profissional do advogado tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia"⁸⁵

Na sequência, a referida Ministra transcreve as ofensas proferidas contra à honra da promotora:

[...]E representando o MP na CPI, atuou a Dra. Alessandra, incentivando e apoiando a baixaria política. Na sua convivência com a CPI, a Dra. Alessandra engajou-se ao petismo com firme propósito de denegrir a imagem de Joaquim Roriz e como não pode atacá-lo diretamente, investe contra aqueles que o apoiam, o peticionário e seus irmãos. E incentivada por sentimentos persecutórios e destemperada por sua arrogância, no exercício de seu cargo, pressiona cidadãos simples e autoridades policiais, negocia vantagens em favor de pessoas que respondem a investigação desde que subscrevam depoimentos contra os irmãos Passos[...](Grifo Original)

A relatora segue mencionando os insultos articulados pelo advogado:

Prossegue em seu desiderato que se avizinha da prevaricação, atuando ora pessoalmente, ora por meio de colega mais moderno na carreira. E os dados que colheu de processos antigos e desses mais recentes, enriquecidos com o destempero da mentira, interpretações falsas e sinuosas, foram entregues a seu atual marido ou companheiro, o jornalista Antônio Vital que elaborou duas reportagens publicadas pelo Correio Braziliense de 28 e 29 do corrente ano. [...]Dra. Alessandra trabalha para arranjar alguns crimes contra os irmãos Passos [...]".⁸⁶ (Grifo Original)

Cumprе salientar que ao longo de seu voto a Ministra Relatora transcreve exatas quinze páginas de citações literais das ofensas proferidas pelo advogado em face da Promotora, demonstrando tratar-se de prática reiterada e deliberada do profissional da advocacia. E a Ministra, diante das comprovadas citações concluiu que:

[...] As injúrias e imputações caluniosas à recorrida - que teria em situações concretas e definidas no tempo, praticado atos de ofício para atender a interesses pessoais, valendo-se de pressão a cidadãos simples e autoridades, pessoas implicadas em investigações e outros meios

⁸⁵BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 919656 / DF ; Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/11/2010.Data do Trânsito em julgado: 22/02/2011.Disponível:http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_919656_DF_1291284509117.pdf?Signature=cj9obiDDI4aza8siD5%2BME%2F%2B%2BMeE%3D&Expires=1398170190&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf. Acesso em 03/03/2014.

⁸⁶BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 919656 / DF ; Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/11/2010.Data do Trânsito em julgado: 22/02/2011. Disponível:http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_919656_DF_1291284509117.pdf?Signature=cj9obiDDI4aza8siD5%2BME%2F%2B%2BMeE%3D&Expires=1398170190&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf. Acesso em 03/03/2014.

fraudulentos - ultrapassaram qualquer limite de tolerância razoável com as necessidades do calor do debate, atingindo a honra objetiva e subjetiva da autora, estando, pois, fora da abrangência da imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária."⁸⁷

Nesse contexto, o órgão julgador determinou, ante a gravidade das ofensas e do número de peças processuais em que foram as mesmas proferidas, a reparação dos danos sofridos pela representante do Ministério Público, a título de danos morais, e fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigido a partir do julgamento proferido por aquela turma.

Pois bem, extrai-se da descrição do caso acima narrado que, sustentava a promotora ter sido sua honra atingida por injustas acusações, proferidas pelo advogado, em diversas petições juntadas em variados processos.

De outra quadra, afirmava o advogado que, em todos aqueles casos, este atuava no exercício legal de sua profissão, bem como que possuía a garantia constitucional da imunidade profissional de liberdade de petição.

Da leitura do acórdão transcrito no presente trabalho, percebe-se que restou configurada a atitude negativa do advogado, o qual levantou afirmações acerca da própria idoneidade da promotora, imputando a ela condutas que são reprováveis no desempenho de suas funções como membro do Ministério Público.

Ainda que se reconhecesse que alguns, ou todos aqueles excessos relatados tenham sido praticados pela promotora de justiça, não caberia ao causídico, utilizando-se do argumento de que possuiu imunidade garantida pela legislação, empregar agressões a dignidade e honra do *parquet*.

Isso porque é patente a existência de procedimentos pertinentes para formular denúncias contra a atuação de membros do Ministério Público, bem como, e aqui é o mais relevante, há que se atentar ao fato de que, o princípio da inviolabilidade da atividade advocatícia não é absoluto, cabendo, assim, a responsabilização civil do advogado.

⁸⁷BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 919656 / DF ; Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/11/2010.Data do Trânsito em julgado: 22/02/2011. Disponível:http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_919656_DF_1291284509117.pdf?Signature=cj9obiDDI4aza8siD5%2BME%2F%2B%2BMeE%3D&Expires=1398170190&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf. Acesso em 03/03/2014.

Foi então decidido pela Ministra relatora que, tais atitudes do causídico proporcionaram, no plano concreto, ofensas de natureza moral, reconhecendo o dever de reparar o dano causado a representante do Ministério Público.

Desta forma, através da condenação do advogado ao pagamento da indenização pelos danos morais acarretados a promotora de justiça, o Judiciário buscou repelir a invasão da esfera pessoal da agente pública do Estado, invasão que ressoou sobre características interiores de sua personalidade. Destarte, restou demonstrada a existência de limites para o exercício da garantia da imunidade profissional do advogado.

Se na seara constitucional ficou registrado que a imunidade do advogado não é irrestrita, também não pode o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) - que cuidou de disciplinar a matéria ao consumir a validade da imunidade profissional da atividade advocatícia - ser tomado em termos inflexíveis.

Não há como negar, portanto, que os Tribunais Superiores reconhecem a relatividade da imunidade conferida ao advogado, motivo pelo qual não ampara os abusos perpetrados pelo advogado em afronta à honra de quaisquer pessoas envolvidas na demanda, sendo que, como em qualquer outra profissão, é ele responsável pelos danos causados no exercício de seu mister. Caso contrário, jamais seria punido por seus excessos, o que não tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco no Estatuto da OAB.

Por tudo isso, em face do limite existente quanto à imunidade do advogado, tem ele, necessariamente, o dever de responder civilmente pelos excessos cometidos na condução da causa, quando agredir a honra de quaisquer dos envolvidos. É o que se extrai do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, quando assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.⁸⁸

Além do mais, importante salientar que a Responsabilidade Civil do Advogado enquadra-se no que dispõe o art. 927 do Código Civil, haja vista que o cometimento do ilícito contra a honra daquele que está inserido na demanda, lesando o seu direito

⁸⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10/10/2014.

e causando a ele um dano moral, impõe ao causídico o dever de indenizar. Ocorre, neste caso, um descumprimento de preceito legal, determinado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, gerando assim a obrigação de reparar o dano causado.

Deste modo, ante o reconhecimento do caráter não absoluto dessa prerrogativa que lhe é conferida, deverá causídico compensar os danos morais causados, no exercício da sua profissão, quando patente a atitude de ofensa à honra de quaisquer dos envolvidos no processo.

Neste momento, importante é reafirmar que a imunidade do advogado não é preceito superior às demais garantias individuais, à honra e a dignidade, asseguradas ao cidadão, na Constituição Federal de 1988.

Deste modo, na análise do caso em concreto, deve o julgador atentar para o caráter relativo da imunidade conferida ao profissional da advocacia, já que esta prerrogativa não pode se sobrepor às garantias e direitos fundamentais, mormente a honra e a dignidade assegurada ao cidadão pela Constituição de 1988.

Cumprindo ainda salientar que, em caso do advogado proferir ofensas à honra de quaisquer dos envolvidos no processo, fica ali configurada sua responsabilidade extracontratual, pois age em descumprimento de um dever legal, qual seja, o da inviolabilidade da honra de qualquer pessoa (art. 5º, X da Constituição Federal).

Além do mais, vale ressaltar que, atendendo ao que prescreve o artigo 2º, parágrafo único, inciso II do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado "deve atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade e dignidade e boa-fé".⁸⁹

Destarte, cumpre a ele se atentar ao que é essencial à sua função, ou seja, a garantia de acesso ao seu cliente a uma ordem jurídica justa, não sendo pertinente que profira, no exercício da profissão, impropriedades a ponto de macular a honra de quem estiver envolvido na demanda.

Aqui, é bom averbar acerca do cabimento ou não de responsabilização civil solidária entre advogado e seu mandante, sendo este um tema causa certa divergência entre doutrina e jurisprudência.

O art. 32 do Estatuto da Advocacia determina que:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

⁸⁹BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**, editado em 13 de fevereiro de 1995. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 05/09/2014.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.⁹⁰

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho:

O parágrafo único do citado art. 32 responsabiliza o advogado solidariamente com o seu cliente no caso de lide temerária, desde que coligado com este para lesar a parte contrária (dolo), o que deverá ser apurado em ação própria.⁹¹

Em que pese o entendimento do referido doutrinador, parece mais acertado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual preconiza que apenas o advogado que elaborou a petição onde foram lançadas as ofensas é legitimado para responder a ação de Responsabilidade Civil, não existindo razão para que esta seja extensiva ao seu cliente.

É o que se extrai da leitura da ementa abaixo colacionada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. OFENSA A MAGISTRADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES REPRESENTADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes. - O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese. - O valor dos danos morais não deve ser fixado de forma ínfima, mas em patamar que compense adequadamente o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que apazigue as dores que lhe foram impingidas. Recurso Especial parcialmente provido.⁹²

De tal modo, esta responsabilidade é única e exclusiva do advogado que elaborou e assinou a peça processual, porque é ela decorrente de um contrato de prestação de serviços o qual, nesse tipo de negócio jurídico, o mandatário (advogado) é contratado para agir em benefício do contratante, o qual deve trabalhar dentro dos limites da lei.

⁹⁰BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014.

⁹¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.434.

⁹²BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 932.334/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turm. Data do julgado: 18/11/2008. Data da publicação: 04/08/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3730688&num_registro=200700473879&data=20090804&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 05/10/2014.

Nesse sentido, em outra ocasião, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO. 1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade. 2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público **em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente.** 2. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Recurso especial provido.⁹³ (grifo nosso)

Nas palavras da Ministra Nancy Augusta, relatora do Recurso Especial nº 932.334 – RS:

[...] não estando subordinados aos desígnios de seus clientes, os profissionais tomam decisões independentes, seguindo preceitos legais, técnicos, e éticos, mesmo que isso implique na perda do serviço e do lucro imediato (Conf. DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Revisão por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 468). Dessa forma, tem-se que a lesão causada a terceiros decorre, em regra, da ação direta do profissional, pois ele tem a última palavra sobre como proceder e pode, de fato, adotar conduta diversa, de modo a atender as finalidades buscadas por seu cliente.⁹⁴

Quanto ao cliente, este atua apenas em seu direito de contratar os préstimos do profissional, não podendo ser responsabilizado pela imperícia deste, sendo que, somente em casos inusitados, poderia haver a comprovação de culpa deste.

Por fim, cumpre ressaltar que tal entendimento encontra amparo no § 1º, do art. 31 do Estatuto da Advocacia, o qual determina que “o advogado, no exercício da profissão deve manter independência em qualquer circunstância”. Em consequência disso, é ele o “responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.” Como preconiza o art. 32, do mesmo diploma legal.

Desta feita, na hipótese de excesso de linguagem na petição, responderá por eventuais danos causados aos sujeitos envolvidos na demanda tão somente o advogado, não havendo o que se falar em responsabilização civil do cliente, posto

⁹³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 988.380/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma julgado em 20/11/2008. Publicação em: 15/12/2008. Disponível em: <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-377-superior-tribunal.html>. Acesso em: 20/10/2014.

⁹⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 932.334/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turm. Data do julgado: 18/11/2008. Data da publicação: 04/08/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3730688&num_registro=200700473879&data=20090804&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 05/10/2014.

que o advogado atua com independência, assumindo os riscos pelos atos praticados a título de dolo ou culpa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo da presente monografia, buscou-se analisar a Responsabilidade Civil do advogado pelos excessos de linguagem proferidos no exercício de sua função, os quais venham ocasionar ofensa à honra dos envolvidos no processo.

Sem esgotar o tema, posto que este não era o objetivo do presente trabalho, discutiu-se sobre o instituto da Responsabilidade Civil, onde o primeiro capítulo cuidou sobre o seu nascimento da responsabilização civil. Em seguida, foram abordadas suas questões conceituais, os pressupostos do dever de indenizar, bem como foram elencadas algumas das suas classificações doutrinárias, bem como foi introduzida a parte teórica sobre o dano moral.

Ainda, foi feito um breve levantamento acerca da essencialidade da atividade advocatícia à administração da justiça, onde restou claro que o advogado desempenha um papel fundamental no Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, debateu-se sobre o princípio da imunidade profissional à luz do que determina a Constituição Federal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, momento no qual ficou demonstrando que, a legislação em vigor confere ao advogado, no exercício de seu múnus público, a garantia da imunidade profissional por seus atos e manifestações.

Contudo, não obstante ter o advogado o direito constitucional de exercer livremente a sua profissão, sem sofrer qualquer tipo de restrição, caso ofenda a honra e a dignidade dos demais participantes do processo, praticando, assim, atos abusivos que não façam ligação com a demanda, será responsabilizado civilmente. Isso porque, a imunidade do advogado não é princípio constitucional superior a todas as garantias individuais de honra e dignidade, asseguradas aos cidadãos brasileiros.

Tratou também o presente estudo de trazer à baila os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência sobre o cabimento da responsabilização civil do advogado em casos de ofensas à honra de qualquer pessoa envolvida no processo.

Assim, a presente monografia demonstrou que a imunidade profissional do advogado diz respeito apenas a defesa das suas prerrogativas no tocante ao exercício da advocacia. Tal imunidade não lhe confere poderes para ofender a parte

contrária, Ministério Público, juízes ou servidores, posto que tais ofensas não estão relacionadas com o exercício da sua profissão.

A partir do momento que o advogado excede as suas prerrogativas profissionais pratica ato ilícito, especificadamente ofensa a honra, que se trata de direito protegido em sede constitucional e na legislação infraconstitucional.

Dentro do choque de princípios ou normas constitucionais, o direito a honra deve prevalecer sobre a imunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 08/08/2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 08/08/2014.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. V Jornada de Direito Civil. Enunciado 445. Realizada entre 08 e 10 de novembro de 2011. Brasília- DF. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-ivil/VJornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 10/09/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12/09/2014.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**, Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 10/09/2014.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**, editado em 13 de fevereiro de 1995. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 10/09/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 919656 / DF ; Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data do Julgamento: 04/11/2010. Trânsito em julgado: 22/02/2011. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_919656_DF_1291284509117.pdf?Signature=cj9obiDDI4aza8siD5%2BME%2F%2B%2BMeE%3D&Expires=1398170190&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf. Acesso em 03/03/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRgn AREsp 201067 / SP. Relator(a) Ministro Marco Buzzi. Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 24/09/2013. Data da Publicação: 04/10/2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24232321/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-201067-sp-2012-0140258-9-stj/inteiro-teor-24232322>. Acesso em: 05/10/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1065397/MT; Relator(a): Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma. Data do Julgamento 04/11/2010. Publicação em: 16/02/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127101/recurso-especial-resp-1065397-mt-2008-0126963-8-stj>. Acesso: 05/10/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 163.221/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Data do Julgamento: 08/05/2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700473879&dt_publicacao=04/08/2009. Acesso em 15/10/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 932.334/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turm. Data do julgado: 18/11/2008. Data da publicação: 04/08/2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3730688&num_registro=200700473879&data=20090804&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 05/10/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_sumula_stj/stj__0227.htm Acesso em: 10/09/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 988.380/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008. Disponível em: <http://jurisprudenciabrasil.blogspot.com.br/2008/12/informativo-stj-377-superior-tribunal.html>. Acesso em: 20/10/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. AO933; Relator: Ministro: Carlos Brito. Data do Julgamento: 25/09/2003. Data da publicação: 06/02/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324191>. Acesso em 03/10/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo, julg. em 12/11/02. Data da publicação: 10/08/07. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772341/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81750-sp>. Acesso em 15/04/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. MS 23. 576-MC**, Relator: Min. Celso de Mello, de 07/11/1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>. Acesso em: 05/10/2014. No mesmo sentido: STF, MC em MS 30.906/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 05 -10-2011. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/liminar-ms-cpi-ecad.pdf>. Acesso em: 05/10/2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível nº 1.0134.11.004409-3/001, Relatora: Márcia de Paoli Balbino. 17ª Câmara Cível. Data de Julgamento 21/08/2014. Data da publicação da súmula 02/09/2014. Disponível: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelho.do?&numeroRegistro=1&isaTesauro=true&Palavras=Pesquisar&Acesso:03/09/2014>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Juizado Especial Cível da Comarca de Caratinga. Sentença cível. Processo nº 0129454-65.2012.8.13.0134. Juiz de Direito: Dr. Marco Aurélio Abrantes Rodrigues. Data de Julgamento: 26/11/2013. Disponível: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=233696&hash=4ec4823b212589ed9bd4ff0627a18da4. Acesso: 01/03/2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível nº 1.0479.11.002953-1/001. Relatora: Heloisa Combat. da 4ª Câmara Cível. Data de Julgamento 28/08/2014. Data da publicação: 03/09/2014. Disponível:<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/EspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&dever%20de%20indenizar%20o%20ato%20il%EDcito,%20o%20dano%20e%20o%20nexo%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 03/09/2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0024.08.244086-8/001. Relator: Alvimar de Ávila. 12ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 13/06/2012. Data da publicação: 25/06/2012 Disponível em:<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=abuso%20de%20direito%20e%20advogado%20e%20art.%20133&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 30/10/2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.30.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, família e sucessões**. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo:Saraiva,2014, v.3.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva,2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **O Advogado e a Advocacia**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência Selecionada**. 4.ed. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v.4.